



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 292/2019
Autos n.: 862.419
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uberaba
Entrada no MPC: 27/09/2018

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas por Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., na qual se questionou a legalidade da **Concorrência n. 014/2011**, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba para a contratação de serviços de limpeza urbana, incluindo operação e manutenção de aterro sanitário, bem como o tratamento de resíduos sépticos. (fls. 01/78)

2. Recebida a Denúncia (fls. 79), a Conselheira Relatora determinou a citação do Prefeito Municipal de Uberaba para:

[...] proceder a adequação do edital, permitindo-se a possibilidade de habilitação de empresa que possua atestado relativo a prova de execução de serviços e quantidades similares, assim considerados 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado, enviando a minuta para análise da adequação, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 318, inciso III, do RITCMG. (fls. 81/83)

3. O responsável, então, informou que a Comissão de Licitação havia suspenso o certame em razão das impugnações ao edital apresentadas pelos interessados (fls. 88/89), bem como encaminhou a esta Corte de Contas cópia do procedimento licitatório (fls. 90/437).

4. Após o estudo realizado pela Unidade Técnica (fls. 439/460), a Conselheira Relatora determinou a intimação dos responsáveis nos termos expostos às fls. 467.

5. Devidamente intimados, os responsáveis apresentaram a defesa de fls. 492/496, instruída com os documentos de fls. 497/502.

6. Em seguida, **foi comunicada a esta Corte de Contas a anulação da**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Concorrência n. 014/2011, até então examinada, e a publicação de novo edital de licitação com o mesmo objeto, a **Concorrência n. 004/2012** (fls. 512/539).

7. Sobreveio novo exame da Unidade Técnica (fls. 541/551), cuja conclusão foi a seguinte:

Este Órgão Técnico empreendeu pesquisa no site do Município de Uberaba para verificar a situação do procedimento relativo à Concorrência Pública nº 004/2012, cujo edital foi enviado a esta Casa conforme determinação da Relatora, entretanto sem os anexos que dele faziam parte integrante.

Foi constatado, de acordo com documentos anexados, que o mencionado edital foi publicado em 10/02/2012 no jornal "Porta-Voz" nº 959, órgão oficial do Município, o procedimento foi homologado e adjudicado à empresa Limpebras Engenharia Ambiental Ltda., conforme o mesmo veículo, nº 985, em 25/05/2012 e, na publicação de nº 1.000, do dia 18/07/2012 o extrato do contrato nº 036/2012 foi divulgado pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, contendo o valor de R\$50.212.229,76 (valor estimado: R\$58.680.000,00).

Diante do acima exposto, entende este Órgão Técnico que o novo edital, Concorrência Pública nº 004/2012, à vista dos apontamentos de fls. 439/460, apresentou-se regular quanto aos apontamentos dos itens:

- 7.6.3 (exigência de atestados relativos à totalidade e quantidade do objeto licitado);
- 1.4.1 (previsão de visita técnica num único dia, local e horário);
- 7.7.4 (índices de Liquidez Corrente e Solvência Geral com valores excessivos e sem justificativa);
- 7.6.7 (estabelecimento, para fins de comprovação da qualificação técnica, de comprovação de posse de Licença de Operação do Sistema de Tratamento emitida por órgão ambiental, em nome da licitante, para tratamento de resíduos sólidos oriundos do sistema de saúde).

Entretanto, feita a análise que compete a esta Coordenadoria e tendo em vista despacho anterior, de fls. 507, onde o Conselheiro Relator, em substituição, havia determinado a oitiva da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia - CFOSEP, quanto à verificação da necessidade de disponibilização dos mapas para a elaboração de propostas por parte dos licitantes; considerando-se, também, que o edital da Concorrência Pública nº 004/2012, republicado após anulação do anterior, não foi apresentado com seus respectivos anexos, o contrato tendo sido firmado entre a Prefeitura de Uberaba e a empresa vencedora, entende-se que os autos podem ser encaminhados para apreciação da CFOSEP antes do envio ao Ministério Público para eventuais alegações, nos termos do último despacho de fls. 510, da lavra da Conselheira Relatora.

8. O Ministério Público de Contas, então, formulou o requerimento de fls. 557/558, deferido pelo Conselheiro Relator (fls. 572/575) após interposição do Agravo n. 924.183 (fls. 565/571).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

9. Intimados, os responsáveis encaminharam os documentos autuados nos anexos 01 a 10, conforme certidão de fls. 589.

10. Seguiu-se o exame da 4ª CFM às fls. 594/612, cuja conclusão foi pela citação dos responsáveis para apresentarem defesa em face das seguintes irregularidades:

- a) Ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados, fl. 598 a 599;
- b) Ausência da pesquisa prévia de preços, fl. 599 e 599-v;
- c) Ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários, fl. 599-v e 600;
- d) Excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação, fl. 600-v a 601-v;
- e) Vedação à participação de empresas estrangeiras e/ou reunidas em consórcio, fl. 601-v a 603;
- f) Exigência de vínculo empregatício da licitante com Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA, fl. 603 a 604-v;
- g) Exigência metodologia de execução, fl. 604-v a 605-v;
- h) Exigências de credenciamentos, certidões e declarações nos subitens 7.4.4, 7.4.5 e 7.7.1 do edital (fl. 212 e 217, anexo 01), fl. 605-v a 606-v;
- i) Exigência simultânea de capital social mínimo e garantia de proposta (Caução), fl. 606-v a 607-v;
- j) Ausência de publicação da nova data de abertura da licitação para 07/05/2012 (fl. 211, anexo 09), tendo em vista que o primeiro julgamento foi suspenso por meio de liminar concedida pelo Poder Judiciário, fl. 607-v e 608;
- k) Ausência de assinatura dos licitantes nas atas de abertura e julgamento da habilitação e da proposta n. 087 e 095/2012 (fl. 07 a 10, 232 e 233, anexo 09), fl. 608 e 608-v;

11. A 4ª CFM concluiu, ainda, pela necessidade de citação dos Srs. Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira, Procurador e Subprocurador Geral do Município e do Sr. Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal do exercício de 2013 (fl. 609 e 609-v) em face do seguinte apontamento:

“[...] os dois primeiros emitiram o Parecer Jurídico e elaboraram o termo de prorrogação do contrato alusivo à Concorrência Pública n. 004/2012, o segundo aditou o valor contratado para execução dos serviços e ordenou as despesas nos exercícios de 2013 a 2015 no valor total de R\$72.514.514,37 (setenta e dois milhões quinhentos e catorze mil quinhentos e catorze reais e trinta e sete centavos) do qual foi pago o montante de R\$66.846.907,09 (sessenta e seis



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

milhões oitocentos e quarenta e seis mil novecentos e sete reais e nove centavos), fl. 281, 303 a 307, 313, 316 e 317, anexo 09, sem observarem que a emissão do 1º Termo Aditivo (fl. 316 e 317, anexo 09), para inclusão automática ao Contrato n. 036/2012, de documento elaborado posteriormente a sua assinatura feriu o § 3º do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

As despesas realizadas pela Prefeitura junto à empresa contratada corresponderam a R\$70.789.083,13 (setenta milhões setecentos e oitenta e nove mil oitenta e três reais e treze centavos), conforme Relação de Empenhos extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios-SICOM deste Tribunal em 05/10/2015, relação de fl. 590 a 592, volume 03, sintetizado a seguir:

Modalidade licitação	Ano	Valor empenhado (R\$)	Valor pago (R\$)
Concorrência Pública n. 004/2012	2013	32.992.065,19	32.992.065,19
	2014	30.153.008,23	30.114.464,61
	2015	14.172.120,30	7.682.553,33
Total		77.317.193,72	70.789.083,13

12. Em razão do objeto do certame envolver serviços de engenharia, também foi realizado o exame de fls. 632/639 pela CFOSEP, assim concluído:

Por todo o exposto, entende esta Unidade Técnica a permanência das seguintes irregularidades conforme apontado no Agravo do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, sobre o Edital de Concorrência Pública 04/2012 da Prefeitura Municipal de Uberaba:

- **Não parcelamento do objeto licitado:** Tendo em vista as diversidades dos itens licitados, as características e particularidades apresentadas por cada um, eles poderiam ter sido adquiridos separadamente de empresas de especialidades diversas, desobedecendo ao disposto no inciso I do § 1º do art. 23º da Lei Nacional n. 8.666/1993. Salienta-se ainda a excessiva quantidade de itens como objeto de uma única licitação.
- **Comprovação de registro e quitação no CREA para qualificação técnica:** O artigo 30 da Lei Federal 8666/93 disciplina sobre as exigências cabíveis quanto a qualificação técnica dos licitantes, mas não prevê para fins de habilitação dos licitantes, a comprovação de quitação do CREA e a exigência do visto no Estado de Minas Gerais.
- **Exigência de metodologia de execução dos serviços:** O Edital de Licitação em seu item 7.6.9.7 exige a demonstração de metodologia de execução, no entanto por se tratar de um objeto de baixa complexidade é desnecessário tal exigência às licitantes, sendo responsabilidade da Administração Pública apresentar o projeto básico suficientemente descrito e detalhado para a perfeita compreensão do objeto a ser licitado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- **Exigência de comprovação que o proponente possui engenheiro civil ou sanitarista em seu quadro permanente na data da apresentação das propostas:** são restritivas as exigências de que somente o engenheiro(s) civil(s), engenheiro(s) sanitarista(s) ou sócios e que somente profissionais mediante registro em carteira ou contrato de trabalho ou ficha de registro da licitante possam participar da licitação, o que atenta contra a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, conforme disposto Inciso I, §1º do Art. 3º da Lei Federal 8666/93. Quanto aos prazos para apresentação da habilitação do profissional, o Edital está regular ao que diz o Art. 30 da Lei 8666/93.
- **Vedações a participação de empresas reunidas em consórcio sem justificativas:** Na presente licitação não foi apensada justificativa para não aceitação de participação de empresas em consórcio. Diante do exposto, entende-se que a proibição torna o Edital restritivo.
- **Comprovação de habilitação técnica baseada em itens que não possuem maior relevância e valor significativo:** Os itens 7.6.2 e 7.6.3 não demonstram qualquer vínculo de pertinência com o objeto em questão, contudo, não podem ser consideradas indispensáveis às licitantes para fins de comprovação de qualificação técnica. Portanto, não poderia ser exigido a apresentação de atestados para a comprovação dos serviços supracitados, conforme prescrito no inciso I, §1º, do Art. 30 da Lei Federal 8666/93.

13. Após, o Ministério Público de Contas apresentou a manifestação preliminar de fls. 641/650, na qual requereu o aditamento da denúncia em relação às seguintes irregularidades na Concorrência n. 004/2012:

- 1) exigência, entre os requisitos de habilitação, de que a licitante seja proprietária de Central de Tratamento de Resíduos Sólidos oriundos do sistema de saúde ou apresente documento firmado em cartório com a legítima proprietária da Central de Tratamento;
- 2) ausência de apresentação de justificativas técnicas para a adoção do índice de endividamento menor ou igual a 0,50 no caso concreto ora examinado;
- 3) exigência de capital social mínimo integralizado;
- 4) exigência de capital social mínimo calculado sobre o valor do contrato para 24 (vinte e quatro) meses;
- 5) exigência de protocolo da garantia de proposta em até 5 (cinco) dias úteis antes da entrega dos envelopes;
- 6) exigência de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico da licitante;
- 7) irregularidade do 2º aditivo ao contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012, que acresceu ao valor original do contrato o montante de R\$ 12.553.057,44 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) sem justificativa contendo a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

identificação dos serviços a executar não compreendidos no contrato original, bem como dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, além de orçamento detalhado do custo global do aditivo contratual, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

14. Ao final de sua manifestação preliminar, o Ministério Público de Contas ainda requereu fosse determinada a realização de inspeção extraordinária, em autos apartados, para examinar a regularidade da execução do contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012, incluindo os aditivos que culminaram no acréscimo do quantitativo e na prorrogação do ajuste original, de modo a aferir o quantitativo dos serviços realmente executados pela contratada e a regularidade dos correspondentes pagamentos, bem como identificar eventual sobrepreço em tais serviços.

15. Em seguida, às fls. 651/652, o Conselheiro Relator determinou a citação dos seguintes responsáveis:

- 1- Anderson Aduino Pereira, Prefeito Municipal à época;
- 2- André Luís Estevam de Oliveira, Subprocurador do Município à época;
- 3- Emanuel Nazareno Magalhães Lamas, Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio à época;
- 4- João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da CPL à época;
- 5- Jorge Cardoso de Macedo, Assessor de Controle Orçamentário à época;
- 6- José Eduardo Rodrigues da Cunha, Secretário Municipal de Infraestrutura à época;
- 7- Mauro Umberto Alves, Assessor Geral de Planejamento Orçamentário à época;
- 8- Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Procurador Geral do Município à época;
- 9- Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal do exercício de 2013;
- 10- Roberto Luiz de Oliveira, Secretário Municipal de Infraestrutura à época;
- 11- Sérgio Henrique Tiveron Juliano, Procurador Geral do Município à época.

16. Promovida a citação, vieram aos autos as defesas apresentadas por Emanuel Nazareno Magalhães Lamas (fls. 686/697), João Ricardo Pessoa Vicente (fls. 703/727) e José Eduardo Rodrigues da Cunha (fls. 732/743).

17. Em seguida, o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos à 4ª CFM e à CFOSE para reexame dos autos, bem como para que se manifestassem acerca da viabilidade e razoabilidade de se realizar a inspeção extraordinária no Município de Uberaba com o objetivo de analisar a regularidade da execução do contrato decorrente da Concorrência nº 004/2012 (fls. 757).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

18. Posteriormente, foi juntada às fls. 764/788 dos autos defesa subscrita por André Luís Estevam de Oliveira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Roberto Luiz de Oliveira, Mauro Humberto Alves, Jorge Cardoso de Macedo e Paulo Piau Nogueira.

19. A 4ª CFM, então, efetuou o reexame de fls. 815/841, assim concluído:

Diante do exposto, foi verificado que em decorrência do Processo Licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 004/2012, o Executivo Municipal de Uberaba contratou a empresa Limpebras Engenharia Ambiental Ltda., para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, operação e manutenção de aterro sanitário, dentre outros, cujas despesas realizadas pela Prefeitura nos exercícios de 2013 a 2015 totalizaram R\$70.489.083,13 (setenta milhões quatrocentos e oitenta e nove mil oitenta e três reais e treze centavos).

As justificativas apresentadas pela Procuradora dos Senhores Emanuel Nazareno Magalhães Lamas, João Ricardo Pessoa Vicente, José Eduardo Rodrigues da Cunha, bem como, pelos Senhores André Luís Estevam de Oliveira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Roberto Luiz de Oliveira, Mauro Humberto Alves, Jorge Cardoso de Macedo e Paulo Piau Nogueira foram devidamente analisadas com relação as infringências apontadas no exame inicial elaborado por esta Unidade Técnica.

Registre-se, que os Itens “b.1” e “c.1.7” foram descaracterizadas.

As ocorrências relativas aos demais itens que caracterizaram inobservâncias a dispositivos da Constituição da República/1988, da Lei Nacional n. 8.666/1993, bem como, da Lei Complementar n. 101/2000, permanecem como inicialmente apontadas, quais sejam:

a – Senhores José Eduardo Rodrigues da Cunha, Secretário Municipal de Infraestrutura, Emanuel N. Magalhães Lamas, Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio e João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da CPL, o primeiro na qualidade de requisitante dos materiais e serviços e os demais, na qualidade de emitentes do documento denominado Mapa de Cotação de Preços de fl. 03 e 04 e 05, anexo 01:

a.1 – Da ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados, fl. 818-v a 821: por emitirem o Anexo I do Edital da licitação de forma incompleta, haja vista que ele não expressa com fidelidade a composição de todos os custos, não apresenta a quantidade estimada do consumo necessário por unidade de serviço, com os insumos necessários, separados por materiais, equipamentos, serviços e mão de obra, contendo o coeficiente de aplicação de materiais, coeficiente de produção de aplicação de mão de obra e coeficiente de equipamentos com seu custo horário, e ainda, os preços unitários de todos os insumos, os de encargos sociais e benefício e despesas indiretas – BDI, em inobservância ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º c/c art. 40, § 2º, II da Lei Nacional n. 8.666/1993.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

b – Senhores Mauro Umberto Alves, Assessor Geral de Planejamento Orçamentário e Jorge Cardoso de Macedo, Assessor de Controle Orçamentário, na qualidade de emitentes do valor estimado da contratação e do documento denominado Folha de Informações e Despachos – FID (fl. 50 e 52, anexo 01):

b.2 – Da ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários, fl. 821 a 822-v: por deixarem de juntar ao processo o registro da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas, em infringência ao inciso III do § 2º do art. 7º e *caput* do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993 c/c art. 16, I, II, § 4º, da Lei Complementar n. 101/2000.

c – Senhor João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, na qualidade de Presidente da CPL que emitiu o edital e anexos da Concorrência Pública n. 004/2012 (fl. 206 a 231, anexo 01), em exame.

c.1 – Da restrição ao caráter competitivo do certame:

c.1.1. – Da excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação, fl. 823 a 824-v: por incluir no edital da Concorrência Pública n. 004/2012, itens cujas características e particularidades apresentadas por cada um poderiam ter sido adquiridos separadamente de empresas de especialidades diversas, em desobediência ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993;

c.1.2 – Da vedação à participação de empresas estrangeiras e/ou reunidas em consórcio, fl. 824-v a 826: por emitir o edital da Concorrência Pública com a exigência descrita no subitem 5.1 (fl. 210, anexo 01) de que poderiam participar da licitação somente empresas nacionais, vedado, também a participação de empresas reunidas em consórcios, sem observar que tais reivindicações caracterizariam a restrição ao caráter competitivo do certame e a desobediência ao inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993;

c.1.3 – Da exigência de vínculo empregatício da licitante com Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA, fl. 826 a 827-v: por emitir o edital com a exigência descrita nos subitens 7.6.1 e 7.6.4, de que na data da apresentação dos envelopes a licitante deveria possuir vínculo empregatício com profissional Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA, em inobservância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º c/c o inciso II e § 5º do art. 30 da Lei Nacional n. 8666/1993, e inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988-CR;

c.1.4 – Da exigência de metodologia de execução, fl. 827-v a 828-v: por incluir no subitem 7.6.9.7 do edital da Concorrência Pública (fl. 215 a 217, anexo 01), exigência de apresentação de metodologia de execução, própria de licitação do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, adversa da contida no preâmbulo do edital, onde está descrito licitação de menor preço global, em desobediência as disposições contidas no art. 3º, *caput*, art. 30, §§ 8º e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

9º c/c o inciso V do art. 6º, além da disposição contida no art. 46 da Lei Nacional n. 8.666/1993, ao restringir a liberdade de outras empresas participarem do certame;

c.1.5 – Das exigências de, credenciamentos, certidões e declarações, fl. 828-v a 829-v: por incluir nos subitens 7.4.4, 7.4.5 e 7.7.1 do edital (fl. 212 e 217, anexo 01), como condição para habilitação jurídica e econômico-financeira, que a licitante deveria apresentar comprovante de credenciamento de sua representante, declaração de que ela estava de acordo com todos os termos do edital, e ainda, que a licitante deveria apresentar cópia autêntica da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo Poder Judiciário da sede da empresa licitante, com data atualizada, no máximo com 30 (trinta) dias de antecedência à data de abertura dos envelopes, em desacordo com as disposições contidas nos arts. 27, 30 e 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993, considerando que tais exigências extrapolam as disposições que regulam a fase para habilitação das licitantes;

c.1.6 – Da exigência simultânea de capital social mínimo e garantia de proposta (Caução), fl. 829-v a 831: por incluir nos subitens 7.7.5 e 7.7.6 do ato convocatório (fl. 219, anexo 01), como condição para qualificação econômico-financeira, que as licitantes deveriam apresentar o comprovante do capital social, totalmente integralizado, devidamente registrado no órgão competente, cujo valor deveria ser de no mínimo a 10% (dez por cento) do valor orçado pelo Município, e, ainda, que o recibo de caução de garantia da proposta da licitante deveria corresponder a 1% (um por cento) do valor orçado pelo Município, neste caso, a exigência do somatório das hipóteses inibiu o caráter competitivo do certame, em infringência ao que determina o inciso I do § 1º do art. 3º c/c o § 2º do art. 31, inciso I do art. 56 da Lei Nacional n. 8666/1993, e inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988 - CR/1988;

c.2 – Da ausência de assinatura dos licitantes em ata, fl. 831-v a 832-v: por deixar de comprovar que o julgamento da licitação tenha sido realizado em ato público, uma vez que as Atas de abertura e julgamento da habilitação e da proposta n. 087 e 095/2012 (fl. 07 a 10, 232 e 233, anexo 09), não foram assinadas pelos licitantes, em desobediência ao disposto no § 1º do art. 43, da Lei Nacional n. 8.666/1993;

d – Senhores Sérgio Tiveron Juliano (Procurador Geral do Município) e Anderson Adauto Pereira (Prefeito Municipal), fl. 832-v: o primeiro emitiu o Parecer Jurídico (fl. 190, anexo 01) e o segundo autorizou a abertura, adjudicou e homologou o resultado da licitação e contratou a execução dos serviços (fl. 190, anexo 01, 244 e 263 a 272, anexo 09), sem observarem as irregularidades demonstradas nos subitens “a.1” e “b.2”, “c.1.1” a “c.1.6” e “c.2” deste exame técnico, em inobservância ao disposto no art. 6º, V; 7º, II e III e § 2º; art. 27; art. 30, §§ 5º, 8º e 9º; art. 31 § 2º; art. 40 § 2º, II; 43 §§ 1º e 3º; art. 46 e art. 56, I da Lei Nacional n. 8.666/1993, bem como o art. 16, I, II, § 4º da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 37, XXI da Constituição da República de 1988- CR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

e – **Senhores Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira** (Procurador e Subprocurador Geral do Município) e **Sr. Paulo Piau Nogueira** (Prefeito Municipal do exercício de 2013), fl. 832-v a 834: os dois primeiros por emitirem Parecer Jurídico e elaborarem o termo de prorrogação do Contrato n. 036/2012, e o segundo por aditar o valor contratado e ordenar despesas dos exercícios de 2013 a 2015 no valor total de R\$72.514.514,37 (setenta e dois milhões quinhentos e catorze mil quinhentos e catorze reais e trinta e sete centavos) do qual foi pago o montante de R\$66.846.907,09 sessenta e seis milhões oitocentos e quarenta e seis mil novecentos e sete reais e nove centavos), sem observarem que a emissão do Termo Aditivo de fl. 316 e 317 - anexo 09, para inclusão automática ao Contrato n. 036/2012, de documento elaborado posteriormente a sua assinatura feriu o § 3º do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

III – Do aditamento elaborado pelo Ministério Público de Contas, fl. 834 a 839:

Registre-se, que os Senhores Anderson Adauto Pereira (Prefeito Municipal) e Sérgio Henrique Tiveron Juliano (Procurador Geral do Município), embora intimados não apresentaram defesa.

As defesas oferecidas pela Procuradora dos Senhores João Ricardo Pessoa Vicente, Emanuel Nazareno Magalhães Lamas e José Eduardo Rodrigues da Cunha, bem como, pelos Senhores Mauro Humberto Alves, Roberto Luiz de Oliveira, Jorge Cardoso de Macedo, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, André Luís Estevam de Oliveira e Paulo Piau Nogueira não são suficientes para sanar os questionamentos feitos no Parecer do Ministério Público de Contar.

As despesas realizadas pela Prefeitura junto à empresa contratada corresponderam a R\$70.789.083,13 (setenta milhões setecentos e oitenta e nove mil oitenta e três reais e treze centavos), conforme Relação de Empenhos extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios-SICOM deste Tribunal em 05/10/2015, relação de fl. 590 a 592, volume 03, sintetizado a seguir:

Modalidade licitação	Ano	Valor empenhado (R\$)	Valor pago (R\$)
Concorrência Pública n. 004/2012	2013	32.992.065,19	32.992.065,19
	2014	30.153.008,23	30.114.464,61
	2015	14.172.120,30	7.682.553,33
Total		77.317.193,72	70.789.083,13

Cabe registrar que as ocorrências apontadas são passíveis da sanção prevista nos art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 - art. 83, I c/c 85, II:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

20. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

21. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

22. Ao examinar a Concorrência Pública n. 04/2012, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba para a contratação de serviços de limpeza urbana, a 4ª CFM (fls. 594/612), a CFOSEP (fls. 632/639) e o Ministério Público de Contas (fls. 641/650) apontaram diversas graves irregularidades que violaram a legislação de regência das licitações e contratações públicas.

23. Após apreciar as defesas apresentadas pelos responsáveis, a 4ª CFM concluiu pela manutenção da quase integralidade das irregularidades inicialmente apontadas, conforme se verifica no reexame de fls. 815/841.

24. Assim, o Ministério Público de Contas ratifica todo o exposto no exame da CFOSEP de fls. 632/639, bem como em sua manifestação preliminar de fls. 641/650, além de adotar a fundamentação contida no reexame da 4ª CFM às fls. 815/841, para concluir pela manutenção das seguintes irregularidades na Concorrência Pública n. 04/2012, incluindo o 1º e 2º termos aditivos ao contrato dela decorrente:

- a) Ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- b)** Ausência de documentos que comprovem a realização da pesquisa prévia de preços praticados no mercado;
- c)** Ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários;
- d)** Ausência de parcelamento do objeto licitado, destacando-se a excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação;
- e)** Vedação à participação de empresas estrangeiras e/ou reunidas em consórcio sem justificativa técnica;
- f)** Exigência de vínculo empregatício da licitante com Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA;
- g)** Exigência metodologia de execução dos serviços, mesmo tratando-se de baixa complexidade, o qual deveria ter sido suficientemente descrito e detalhado no projeto básico para a perfeita compreensão do objeto a ser licitado;
- h)** Exigências de credenciamentos, certidões e declarações nos subitens 7.4.4, 7.4.5 e 7.7.1 do edital;
- i)** Ausência de assinatura dos licitantes nas atas de abertura e julgamento da habilitação e da proposta n. 087 e 095/2012;
- j)** Exigência de comprovação de quitação do CREA e visto do CREA-MG em certidões emitidas em outros Estados para qualificação técnica;
- l)** Exigência de comprovação de habilitação técnica referente a itens que não possuem maior relevância e valor significativo, a saber: manutenção/fornecimento/higienização/instalação de containers de lixo até 1.000 litros; coleta seletiva; e capina manual;
- m)** exigência, entre os requisitos de habilitação, de que a licitante seja proprietária de Central de Tratamento de Resíduos Sólidos oriundos do sistema de saúde ou apresente documento firmado em cartório com a legítima proprietária da Central de Tratamento;
- n)** ausência de apresentação de justificativas técnicas para a adoção do índice de endividamento menor ou igual a 0,50 no caso concreto ora examinado;
- o)** exigência de capital social mínimo integralizado;
- p)** exigência de capital social mínimo calculado sobre o valor do contrato para 24 (vinte e quatro) meses;
- q)** exigência de protocolo da garantia de proposta em até 5 (cinco) dias úteis antes da entrega dos envelopes;
- r)** exigência de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico da licitante;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

s) a emissão do 1º Termo Aditivo (fl. 316 e 317, anexo 09), para inclusão automática ao Contrato n. 036/2012 de documento elaborado posteriormente a sua assinatura;

t) o 2º Termo Aditivo ao contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012, que acresceu ao valor original do contrato o montante de R\$ 12.553.057,44 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), não foi instruído com justificativa contendo a identificação dos serviços a executar não compreendidos no contrato original, bem como dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, além de orçamento detalhado do custo global do aditivo contratual, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

25. Ressalte-se que as graves irregularidades acima apontadas – notadamente a deficiência do projeto básico e da planilha de quantitativos e custos unitários, a ausência de demonstração da realização da prévia pesquisa de preços, as exigências indevidas de qualificação técnica que restringiram a competitividade no certame e, ainda, a ausência de justificativa técnica adequada para amparar a celebração do 2º Termo Aditivo, que acresceu ao valor original do contrato montante superior a doze milhões de reais – além de macularem a competitividade do certame examinado e frustrarem a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ainda propiciaram campo fértil para fraude e desvio de recursos públicos na execução do contrato.

26. Assim, diante do acima exposto e considerando que a contratação ora examinada gerou despesa de setenta milhões de reais durante a execução do contrato celebrado para prestação de serviços de limpeza pública no Município de Uberada nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, o Ministério Público de Contas reitera o seguinte requerimento já formulado em sua manifestação preliminar: que **seja determinada a realização de inspeção extraordinária, em autos apartados, para examinar a regularidade da execução do contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012**, incluindo os aditivos que culminaram no acréscimo do quantitativo e na prorrogação do ajuste original, de modo a aferir o quantitativo dos serviços realmente executados pela contratada e a regularidade dos correspondentes pagamentos, bem como identificar eventual sobrepreço em tais serviços.

CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pela:**

a) procedência da Denúncia em face das irregularidades elencadas nas alíneas “a” a “t” da fundamentação acima;

b) aplicação de multas individuais, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, **a cada um dos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

responsáveis pelas irregularidades constatadas na Concorrência Pública n. 04/2012, devidamente nominados na conclusão do reexame da 4ª CFM às fls. 839/841, inclusive ao Sr. Anderson Adauto Pereira, Prefeito à época e autoridade homologadora do certame;

c) fixação do valor das multas em montante compatível com a gravidade de cada irregularidade, considerando ainda o expressivo montante de recursos públicos envolvidos na contratação decorrente da Concorrência Pública n. 04/2012;

d) seja determinada a realização de inspeção extraordinária, em autos apartados, para examinar a regularidade da execução do contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012, incluindo os aditivos que culminaram no acréscimo do quantitativo e na prorrogação do ajuste original, de modo a aferir o quantitativo dos serviços realmente executados pela contratada e a regularidade dos correspondentes pagamentos, bem como identificar eventual sobrepreço em tais serviços.

28. Por fim, o Ministério Público de Contas **requer, ainda, seja adotada a necessária celeridade na tramitação e no julgamento da presente Denúncia, recebida em 03/10/2011**, considerando o disposto nos artigos 110-C e 118-A da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a fim de evitar que ocorra a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

29. É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de março de 2019.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas